



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 997531 (Processo Originário: 912069 - Apensos: 986679 e 986680)
Natureza: Recurso Ordinário
Ano de referência: 2016
Jurisdicionado: Fundação Ezequiel Dias - FUNED

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Carlos Alberto Pereira Gomes, Presidente da Fundação Ezequiel Dias em 2016, contra decisão da Segunda Câmara proferida nos autos da Representação n. 912069.
2. Os mencionados autos (912069) versam sobre Representação formulada pelo Deputado Estadual Rogério Correia em face da Fundação Ezequiel Dias - FUNED, que requer a averiguação dos contratos envolvendo a FUNED e o laboratório Blanver Farmoquímica Ltda., e pela Promotora de Justiça de Defesa da Saúde Josely Ramos Pontes, que encaminhou ofício ao Tribunal de Contas (f. 04/05), solicitando a promoção de medidas necessárias para fiscalização de contratos envolvendo a FUNED e as seguintes empresas: - Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda., contratos SERCON 470/20047, 728/2005, 946/2006 e 1236/2007; - Mappel Rio Indústria e Comércio, contrato SERCON 472/2009; Laboratório Globo, contrato SERCON 730/2005; - Aventis, contrato SERCON 812/2005 e 934/2006; Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., contrato SERCON 1230/2007; e - Blanver Farmoquímica Ltda., contratos SERCON 729/2005, UGCC 1507/2006, SERCON 1588/2008 e 1562/2008.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 1088/1105-v dos autos da Representação n. 912069, a Segunda Câmara aplicou multa de R\$ 24.000,00, ao Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes, Presidente da Fundação Ezequiel Dias em 2016. Confira-se o teor da decisão ora recorrida:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no na proposta de voto do Relator, por unanimidade, nas questões preliminares: a) levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, em concluir que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo; b) em excluir da presente relação processual o Sr. Paulo Roberto Aureliano, em razão de sua participação haver-se limitado à atuação como pregoeiro durante exíguo período, não remanescendo nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

autos apontamentos de irregularidades que lhe possam ser diretamente atribuídas; c) em indeferir o pedido de exclusão do responsável Dalmo Magno de Carvalho da relação processual, por ser incompatível com as responsabilidades assumidas pelo servidor na condição de Diretor Industrial; d) constatada ausência de responsabilidade direta do então Vice-Presidente com relação ao procedimento de Inexigibilidade n. 032/2008, em deferir o pedido de exclusão do Sr. Silas Paulo Resende Gouveia da presente relação processual; e) em afastar a preliminar relativa ao cerceamento de defesa feita pelos representados Felipe Augusto Moreira Gonçalves e Carlos Alberto Pereira Gomes, porquanto precluso o direito e sendo inequívoco que todas as impropriedades aqui apreciadas encontram-se corroboradas por suficiente documentação e são de pleno conhecimento dos responsáveis; e, na prejudicial de mérito, em rejeitar a arguição de prescrição, tendo em vista que não se configurou a hipótese descrita no art. 118-A, parágrafo único, do referido diploma legal, já que não houve paralisação da tramitação processual em um setor por período superior a cinco anos. No mérito, em acolher parcialmente a proposta de voto do Relator e, nos termos do voto do Conselheiro José Alves Viana, em: I) julgar parcialmente procedente a Representação; II) aplicar multas, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, ao Presidente da FUNED à época, Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes, e aos Srs. Dalmo Magno de Carvalho, Diretor Industrial, e Adriana Araújo Ramos, Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, assim discriminadas: a) ao Sr. Dalmo Magno de Carvalho, R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da inobservância dos comandos legais pertinentes (art. 37, XXI, da Constituição da República, arts. 2º, 3º, 41 e 65, § 2º, da Lei n. 8.666/93) na gestão do Contrato n. 729/2005, ao emitir nota técnica indicando a regularidade do termo aditivo para inclusão de medicamento que não constava em nenhum lote do edital do procedimento que precedeu o ajuste original (item 1); b) ao Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes, R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo: b.1) R\$20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência da execução de despesas com burla ao dever de licitar e sem previsão contratual (art. 37, XXI, da Constituição da República, arts. 2º, 3º e 41 da Lei n. 8.666/93), caracterizadas pela aquisição de itens não previstos no instrumento convocatório e por dispêndios em valor superior ao previsto no Contrato n. 729/08, extrapolando-se o limite de aditamento de 25% fixado no § 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 1); b.2) R\$1.000,00 (mil reais) em razão da não aplicação da punição cabível diante da desistência desmotivada de proponente habilitada no Pregão Presencial n. 114/07, com grave ofensa a disposições contidas no § 6º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, art. 7º da Lei n. 10.520/02 e art. 12 da Lei Estadual n. 14.167/02 (item 2.2); b.3) R\$3.000,00 (três mil reais) em face da contratação direta para realização de despesas de R\$238.857,63 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) sem comprovação de alguma das hipóteses previstas nos arts. 24, 25 ou 26 da Lei n. 8.666/93 no Processo de Inexigibilidade n. 032/08 (item 3); c) à Srª. Adriana Araújo Ramos, Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo: c.1) R\$1.000,00 (mil reais) em razão da não aplicação da punição cabível diante da desistência desmotivada de proponente habilitada no Pregão Presencial n. 114/07, com grave ofensa a disposições contidas no § 6º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, art. 7º da Lei n. 10.520/02 e art. 12 da Lei Estadual n. 14.167/02 (item 2.2); e c.2) R\$3.000,00 (três mil reais) em face da contratação direta para realização de despesas de R\$238.857,63 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

reais e sessenta e três) sem comprovação de alguma das hipóteses previstas nos arts. 24, 25 ou 26 da Lei n. 8.666/93 no Processo de Inexigibilidade n.032/08 (item 3); III) determinar ao atual Presidente da FUNED que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano decorrente da aquisição do medicamento Lamivudina 150mg Zidovudina 300mg por meio dos contratos examinados nestes autos, nos termos dos incisos III e IV do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 245, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13; IV) recomendar ao atual Presidente da FUNED a estrita observância dos ditames inscritos nas Leis n. 8.666/93 e 4.320/64 por ocasião de prorrogações e aditamentos contratuais, além da explicitação sistemática dos elementos que compõem os custos dos objetos licitados (itens 1 e 2.1); V) determinar a intimação do representante desta decisão; VI) determinar que seja oficiado o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte, na qual tramita o Processo n. 2547142-43.2013.8.13.0024, cientificando-o do inteiro teor desta decisão; VII) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, após transitado em julgado o decisor; VIII) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, regimental, após esgotadas as diligências cabíveis.

4. O Conselheiro Relator recebeu a petição dos presentes autos (997531) à f. 113.
5. A Unidade Técnica manifestou-se às f. 131/142 opinando pelo não provimento das razões recursais, uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Representação n. 912069, nos seguintes termos:

Afirma a defesa que comprovou que durante a sua gestão instituiu e manteve a Comissão de Apuração de Irregularidades e Indicação de Penalidades, conforme doc. 3. Trata-se de cópia da publicação da Portaria 026, de 25/08/2005 (fls. 57), que institui comissão para apuração de penalidades aos fornecedores inadimplentes no âmbito da FUNED.

(...) considerando que não foi demonstrado que foi instaurado processo administrativo e que este foi concluído, é improcedente o recurso.

Ante o exposto, sugerimos que o recurso seja conhecido e julgado improcedente.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
7. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso

8. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.”

9. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
10. O acórdão proferido nos autos de n. 912069 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 05/07/2016. Porém, o recurso em tela foi protocolado em 31/10/2016.
11. Portanto, verifica-se que o recurso não atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008, visto que é intempestivo.
12. Importante ressaltar que o recebimento de um recurso fora dos prazos legais consiste em exceção absoluta e restrita às hipóteses em que há nulidade da decisão anterior por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
13. Ademais, invocar a verdade material como base para transgredir a lei reguladora do processo abre uma perigosa porta à casuística revisional das decisões.
14. Por fim, é necessário destacar precedentes nos quais o TCE considerou intempestivo o pedido e decidiu pelo não conhecimento do recurso, como no Pedido de Reexame n. 1041593, a seguir exposto:

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS
CONTAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

Quando o apelo for alcançado pela preclusão temporal, por haver transcorrido o prazo sem que o interessado externasse sua irresignação na forma regimental, o recurso não poderá ser conhecido.

(...)

Verifica-se, a partir do registro da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, fl. 01, que o pedido de reexame foi protocolizado em 04/6/18, após, portanto, o término do prazo recursal. Assim, transcorrido o prazo sem que o interessado externasse sua irresignação na forma regimental, o apelo foi alcançado pela preclusão temporal, razão pela qual já não pode ser conhecido.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo, amparado nas disposições do inciso IV do art. 329 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

15. Diante disso, o *Parquet*, baseado em todos os fundamentos expostos anteriormente, conclui ser intempestivo o recurso.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que não deve ser conhecido o presente recurso, bem como dever ser mantida *in totum* a decisão proferida.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)